



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª PROCURADORIA DE CONTAS**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

INICIAL DE REPRESENTAÇÃO Nº 29/2025-MPC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos seguintes, oferecer:

REPRESENTAÇÃO

em face do Senhor Aluizio Barboza, Presidente da Ciama, em razão dos fatos e fundamentos a seguir narrados:

A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas encaminhou documentação anexa, conforme doc. 01 (**Proc. Sei nº 16067/2024**), que trata de irregularidades suscitadas no Contrato nº 09/2022, celebrado com a Martins da Silva Mendes Franco Advogados Associados, no valor de R\$ 992.755,62 para prestação de serviços de advocacia, por 48 meses e realizado por meio de processo de inexigibilidade. À vista disso, o *Parquet* requisitou do Senhor Aluizio Barboza tanto o processo de inexigibilidade para a contratação dos serviços de advocacia referidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª PROCURADORIA DE CONTAS



quanto informações acerca do vínculo dos servidores da Ciama – se foram admitidos após prévia aprovação em concurso público (se não, comprovar qual o vínculo administrativo) e, ainda, se possuem controle de frequência devidamente verificado e por qual meio (Ofício nº 341/2024-3ª PROC/MPC-ELCM).

Em resposta, o interessado, ora representado, remeteu os documentos naqueles autos do Sistema Sei.

Desse modo, destaca-se que a Constituição da República, no inciso IX do art. 37, preconiza que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, **sendo o Princípio Constitucional do Concurso Público a regra para acessibilidade aos cargos ou empregos públicos**, prevista no inciso II, do art. 37.

Da análise do dispositivo, resta claro que a contratação temporária, enquanto exceção, somente poderá ser autorizada se houver previsão legal e desde que esteja demonstrada a real existência de **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

A despeito de a Constituição Federal não ter distinguido as atividades que possam ser complementadas com servidores temporários, jamais foi intenção do constituinte permitir a ampla contratação, em clara infringência aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, observando-se que a Ciama não possui cargos com provimento por meio de concurso público, situação há muito apontada em processos de prestações de suas contas (Proc. Spede nº 12152/2022; 11667/2021; 11606/2018 e 11252/2017).

Portanto, **necessidade temporária de excepcional interesse público** abarca serviços de caráter transitório, mas, não se olvida, abarca também, em circunstâncias especiais, serviços de natureza permanente, no entanto, estes últimos devem ser executados excepcional e temporariamente.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES SUBSTITUTOS. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. PROGRAMAS SIVAM E SIPAM. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

1. Nos casos em que a Constituição Federal atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

2. O legislador, ao fixar os casos autorizadores da contratação de professores substitutos, atendeu à exigência constitucional de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. Improcedência da alegada inconstitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. 37 da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª PROCURADORIA DE CONTAS



3. Contudo, ao admitir genericamente a contratação temporária em órgãos específicos, o legislador permitiu a continuidade da situação excepcional, sem justificativa normativa adequada. Conveniência da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecida a peculiaridade das atividades em questão.

4. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição às alíneas d e g do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999, a fim de que as contratações temporárias por elas permitidas para as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de proteção da Amazônia – SIPAM só possam ocorrer em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, **isto é, no sentido de que as contratações temporárias a serem realizadas pela União nos referidos casos apenas sejam permitidas excepcionalmente e para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas.** A Corte limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que só incidam um ano após a publicação da decisão final desta ação no Diário Oficial da União quanto à alínea d e, quanto à alínea g, após quatro anos. (grifei) (STF. Plenário. ADI 3237/DF, El. Min Joaquim Barbosa, julgado em 26/03/2014).

Ainda nesse mesmo julgado, destaco do Voto do Excelentíssimo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, o seguinte trecho

Um problema inicial que se apresenta é justamente sobre a leitura que se faz do art. 37, IX, da Constituição:

“... a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A previsão de regulamentação cria um mecanismo de flexibilidade limitada para viabilizar a organização da administração.

Limitada formalmente pela exigência de Lei.

Limitada também materialmente, pela exigência cumulativa na discriminação de cada hipótese autorizadora da contratação temporária das seguintes restrições: (i) tempo determinado; (ii) necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destarte, a alegada insuficiência de profissionais efetivos no quadro da Ciama e o princípio da continuidade dos serviços públicos, por si sós, não configuram situação excepcional e temporária, a menos que tais contratações estejam sendo realizadas enquanto se aguardam os trâmites e demais providências para concretização de concurso público, o que não é o caso.

Na verdade, o motivo alegado de insuficiência de profissionais efetivos reforça ainda mais a necessidade de realização de concurso público, em consonância com os preceitos constitucionais.

Destaco, ainda, que, as contratações temporárias permitidas por lei devem ser precedidas de um Processo Seletivo Simplificado, sempre com rigorosa observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, além da existência de dotação orçamentária para sua concretização.

O processo seletivo simplificado – PSS –, embora seja procedimento mais simples, célere e com menos rigor que um concurso público, deve obedecer aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª PROCURADORIA DE CONTAS



princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa feita, é essencial que tais processos seletivos sigam critérios objetivos de avaliação, previamente estabelecidos pelo edital, de modo a afastar a subjetividade e discricionariedade do avaliador e administrador público contratante.

Os critérios de avaliação consistentes em análise de currículos e de títulos e entrevistas sem critérios objetivos pré-fixados são de natureza subjetiva, a ponto de afrontar os princípios constitucionais acima apontados e facilitar, por exemplo, a ocorrência de fraudes ou outros favorecimentos ilícitos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU¹, conforme trechos dos Acórdãos abaixo:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por representante do Ministério Público junto ao Tribunal, em que se aprecia Pedido de Reexame contra o Acórdão 741/2005-Plenário, que, entre outras medidas, determinou à ABDI a adoção de providências com vistas à anulação do Edital n.º 001/2005, que trata de processo seletivo.

[...]

9.3. alterar a redação do item 9.2.3.1 do referido Acórdão 741/2005, para:

9.2.3.1. utilize critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos; restrinja a avaliação de habilidades dos candidatos, inclusive a avaliação psicológica, àquelas que sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, adotando sempre critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital; e suprima a fase de entrevista nas hipóteses em que sua finalidade não for avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital; (TCU. Acórdão 969/2009 – Plenário. Relator: Min. Guilherme Palmeira)”

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.3. com respeito à avaliação dos candidatos, verificar se, nas hipóteses de utilização de instrumentos de aferição de conhecimentos e habilidades como provas subjetivas ou discursivas, entrevistas e similares, foram previamente enunciados critérios objetivos de avaliação, de modo a afastar os riscos de que a subjetividade da avaliação possa macular a impessoalidade do certame, bem assim permitir a possibilidade de interposição de recursos por parte dos candidatos irredesignados com a sua avaliação; (TCU. Acórdão 2305/2007 - Plenário. Relator: Auditor Marcos Bemquerer).”

Por tudo isso, verifico a desobediência ao comando do art. 37, *caput* e inciso III da CF/88 e ressalto que os agentes públicos devem velar pela estrita observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no exercício de suas funções, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.429/92, que reproduz os princípios constitucionais basilares da Administração Pública contidos expressamente no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

¹ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª PROCURADORIA DE CONTAS



Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente representação, requerendo que seja recebida/determinado o encaminhamento à Diepro para autuação, conforme dispõe o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, bem como, que, para tanto, seja autorizada a extração dos documentos constantes do processo Sei nº 16067/2024, visto que encaminhados de forma sigilosa.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2025.

ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas